



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 974443 - PI (2025/0007520-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON
ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ALERJANSE SOARES ARAUJO (PRESO)
OUTRO NOME : ALERJANSER SOARES ARAÚJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E INCÊNDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NAS INVESTIGAÇÕES. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

2. *O oferecimento da denúncia constitui marco do encerramento da fase inquisitorial, afastando a alegação de demora indevida nas investigações* (AgRg no RHC n. 200.298/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025).

3. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

4. A prisão preventiva do paciente foi decretada em conformidade com os requisitos legais, e a decisão baseada na gravidade do delito de tráfico de drogas, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas (mais de 53 kg de maconha), além do risco à ordem pública, à periculosidade do agente, haja vista que o paciente colocou fogo no caminhão onde estava o entorpecente, como forma de ocultar a prova, e ao risco de reiteração delitiva.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 974443 - PI (2025/0007520-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON
ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ALERJANSE SOARES ARAUJO (PRESO)
OUTRO NOME : ALERJANSER SOARES ARAÚJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E INCÊNDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NAS INVESTIGAÇÕES. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

2. *O oferecimento da denúncia constitui marco do encerramento da fase inquisitorial, afastando a alegação de demora indevida nas investigações* (AgRg no RHC n. 200.298/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025).

3. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

4. A prisão preventiva do paciente foi decretada em conformidade com os requisitos legais, e a decisão baseada na gravidade do delito de tráfico de drogas, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas (mais de 53 kg de maconha), além do risco à ordem pública, à periculosidade do agente, haja vista que o paciente colocou fogo no caminhão onde estava o entorpecente, como forma de ocultar a prova, e ao risco de reiteração delitiva.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Alerjanse Soares Araujo** (ou Alerjanser Soares Araújo), em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 0765200-95.2024.8.18.0000).

Narram os autos que o paciente foi preso preventivamente em 29/7/2024, por suposta prática dos delitos descritos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (50,08 kg de maconha - fl. 683) e no art. 250 do Código Penal.

Neste *mandamus*, o impetrante alega a existência de excesso de prazo, destacando que o paciente está preso há mais de 63 dias sem a conclusão do inquérito policial.

Sustenta a ausência de fundamentos concretos para a prisão cautelar, pois o paciente é primário, sem antecedentes criminais, possui residência fixa e trabalho, o que afastaria o risco à ordem pública e justificaria a concessão de liberdade provisória.

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória, ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte (fls. 690/691).

Solicitadas as informações de praxe, não foram elas prestadas pelo Juízo de origem.

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Onofre de Faria Martins, pela denegação da ordem (fls. 728/732).

É o relatório.

VOTO

A ordem não comporta concessão.

Acerca do excesso de prazo, disse o Tribunal local o seguinte (fl. 679 - grifo nosso):

[...]

Em que pese o argumento do impetrante, não há como reconhecer o alegado excesso de prazo, pois, segundo consta das informações prestadas pela autoridade coatora e do sistema processual PJe (autos originais), **o feito segue seu trâmite regular, com a finalização do inquérito policial em 28 de setembro de 2024 e a denúncia oferecida em 6 de outubro.**

Isso sugere que não houve inércia ou negligência de parte do juízo de primeiro grau, e o processo tramita normalmente, respeitando-se os princípios da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana.

[...]

Com efeito, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

Ademais, no caso dos autos, tem-se que *o oferecimento da denúncia constitui marco do encerramento da fase inquisitorial, afastando a alegação de demora indevida nas investigações* (AgRg no RHC n. 200.298/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025).

Quanto aos fundamentos da prisão cautelar, tem-se que pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Contudo, ao decretar a prisão preventiva, disse o Magistrado o seguinte (fls. 58/59 - grifo nosso):

[...]

No presente caso, vislumbro elementos concretos, relativos aos fatos narrados, dos quais pode se extrair o perigo atual da liberdade do representado Alerjanse Soares Araújo, fazendo-se necessária a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, **ante a gravidade concreta das condutas, da concreta possibilidade de fuga, bem como da possibilidade de interferência na colheita de provas, haja vista a ocorrência de incêndio voluntário causado no caminhão que era dirigido pelo representado e que, possivelmente, transportava entorpecentes, evidenciando o intuito de interferência na apuração do crime de tráfico de drogas.**

Portanto, do que se verifica, não restam dúvidas da existência do perigo gerado pelo estado de liberdade do representado, bem como que não é cabível a sua substituição por outra medida cautelar, uma vez que não se mostram suficientes para acautelar os bens jurídicos que a prisão preventiva visa proteger no presente caso, diante da existência de fatos contemporâneos que justificam a aplicação da medida adotada.

Assim, se mostra necessária a segregação cautelar do representado, que emerge da necessidade de se resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

Portanto, os pressupostos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, encontram-se devidamente trazidos nos autos. Válido destacar que não se desconsidera que a prisão preventiva tem caráter subsidiário e excepcional, dado o princípio da presunção de inocência, somente devendo ser imposta ou mantida quando inviável a substituição por outras medidas cautelares, conforme o art. 282, § 6º, do CPP.

[...]

No presente todavia, entendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não são suficientes para resguardar a ordem pública, resguardar a instrução criminal e nem assegurar a aplicação da lei penal, porquanto os fatos indicam a possibilidade de fuga, bem como de interferência na regular investigação e instrução processual.

[...]

Posteriormente, quando do recebimento da denúncia, o Juiz voltou a se manifestar sobre a necessidade da prisão cautelar nesses termos (fls. 520/521 - grifo nosso):

[...]

No caso dos autos, é possível observar a gravidade concreta dos fatos imputados ao acusado, evidenciada pela grande quantidade de drogas apreendidas, sendo 53,39 kg de maconha, a qual achava-se no lastro do compartimento de carga do caminhão que, segundo consta, estava sendo utilizado para o transporte de drogas pelo acusado que, ao perceber que a droga poderia ser descoberta pela polícia, decidiu incendiar o veículo na frente da delegacia na intenção de destruir as provas.

Além disso, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do acusado, dentre outros materiais relacionados ao fato supracitado, foi apreendido uma Espingarda calibre 28 sem marca; uma arma de pressão preta; Munições calibre 38 e 9mm da marca CBC; cartuchos deflagrados de calibre 28, além de R\$ 33.031,10 em dinheiro, enterrado na propriedade do acusado, evidenciando o elevado grau de envolvimento do acusado com atividades criminosas.

[...]

Outrossim, a posse e o porte de arma ou munição no contexto de tráfico evidenciam ainda mais a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública, justificando a manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido:

[...]

O Tribunal de Justiça, por sua vez, destacou que *o paciente, supostamente, realizava o transporte de uma grande quantidade de entorpecentes em conjunto com outras mercadorias em seu caminhão e, ao perceber a possibilidade de descoberta pela polícia, o acusado incendiou o veículo em frente à delegacia, com o intuito de destruir as provas* (fl. 684).

Como verificado, a prisão preventiva do paciente foi decretada em conformidade com os requisitos legais, e a decisão baseada na gravidade do delito de tráfico de drogas, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas (mais de 53 kg de maconha), além do risco à ordem pública, à periculosidade do agente, haja vista que o paciente colocou fogo no caminhão onde estava o entorpecente, como forma de ocultar a prova, e ao risco de reiteração delitiva.

Ademais, o fato de o réu *ser primário e possuir residência fixa não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo quando há elementos concretos que apontam a periculosidade da conduta e o possível envolvimento em atividade criminosa reiterada* (AgRg no HC n. 977.883/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/3/2025).

Com razão o nobre parecerista quando se manifestou no sentido de que *a gravidade dos fatos, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas, a apreensão de armas de fogo e munições no contexto do tráfico de drogas, além do risco de reiteração delitiva, justificaram a custódia com base na necessidade de resguardar a ordem pública* (fl. 730).

Ante o exposto, **denego** a ordem do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 974.443 / PI

Número Registro: 2025/0007520-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

001361682024 07652009520248180000 08015590620248180045 121022024 1361682024
7652009520248180000 8015590620248180045

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON

ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157

JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : ALERJANSE SOARES ARAUJO (PRESO)

OUTRO : ALERJANSER SOARES ARAÚJO
NOME

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025